

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

LEI Nº 369 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quixabeira, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento ou reparcelamento do município de Quixabeira com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Quixabeira - CASEMQ, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo patronal, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativas às competências até novembro de 2018, observadas o disposto no artigo 5º-A da Portaria nº 402/2008, com alterações da Portaria MF nº 333/2017, vedado o parcelamento de qualquer débito de contribuições descontados dos servidores ativos do município posterior ao referido período mencionado.

Art. 2º - Para a apuração do montante devido à sem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 3º - Fica também especificamente autorizado o parcelamento dos débitos correspondente às contribuições patronais devidas e não repassadas a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Quixabeira - CASEMQ, das

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

competências após março de 2017, em até 50 (cinquenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Art. 4º - Para a apuração do montante devido a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 5º - Em caso de Reparcèlement, para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcèlement anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlement anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do Termo de Reparcèlement, com dispensa de multa.

§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcèlement até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o INPC como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. - 6º - O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção na 1ª Cota Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Ag. 3046-5, C/C. 65.970-3) e o repasse ao CREDOR no Banco do Brasil S/A, na Agência nº 3046-5, Conta Corrente nº 65.986-X, como garantia das prestações acordadas dos valores das parcelas detalhadas nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA
CNPJ: 16.443.723/0001-03

§1º - A garantia de vinculação do FPM independe de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcimento, devendo ocorrer mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

§ 2º - Caso não ocorra o pagamento das parcelas dos parcelamentos a que se refere o parágrafo 1º, até a data do seu vencimento, o gestor do RPPS deverá solicitar ao agente financeiro, no primeiro dia útil subsequente, a imediata consignação dos valores correspondentes com as devidas atualizações previstas em Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcimento serão realizados por meio de aplicativo disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 8º - Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação do orçamento do município:

Unidade: 0588 – Encargos Especiais do Município;

Atividade: Amortização da Dívida Fundada

Elemento: 4.6.91.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada

Art. 9º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Gabinete da prefeitura municipal de Quixabeira –BA, 26 de Novembro de 2018.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com